



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Pág. 1/6

Administração Direta Municipal – Município de **CAMPO DE SANTANA** - Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, relativa ao exercício financeiro de 2007 – Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas – Aplicação de multa – Representação à Receita Federal do Brasil – Recomendações, dentre outras medidas, neste considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da LRF.

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, Prefeito do Município de **CAMPO DE SANTANA**, no exercício de **2007**, apresentou dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **103**, de **10/11/2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.376.827,00**;
2. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado um *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 41.607,07**;
3. As despesas não licitadas importaram em **R\$ 293.080,28**, representando **4,35%** da Despesa Orçamentária Total;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 389.293,21**, correspondendo a **5,77%** da Despesa Orçamentária Total;
5. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 75.600,00** e **R\$ 37.800,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,25%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 8.2 Em MDE representando **26,31%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **47,52%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **50,19%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **55,48%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo foi de **8,01%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, dada a ínfima representatividade do valor ultrapassado (**0,01%**);
8. Há registro de consulta (fls. 471/483), depois convertida em Denúncia (**Processo TC 07633/08**), acerca da legalidade de projetos de leis de setembro de 2008, que autorizam a abertura de créditos adicionais suplementares retroagindo aos exercícios de 2006 e 2007, protocolizada através do **Documento TC nº 18409/08** (cópia às fls. 471/486), o qual foi anexado ao **Processo TC nº 3042/09**, referente à PCA do exercício de 2008 desta Prefeitura;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Pág. 2/6

9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 10.1. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 1.676.503,77**, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/64;
  - 10.2. despesas sem licitação, relativas à aquisição de gêneros alimentícios, pneus, gás, medicamentos, material de construção, peças automotivas, transporte de pessoas enfermas e mão de obra para a construção do ginásio esportivo e para a reforma de escola, no montante de **R\$ 293.080,28**, correspondendo a **4,35%** da despesa orçamentária total;
  - 10.3. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na ordem de **55,48%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
  - 10.4. despesas não comprovadas, no montante de **R\$ 19.450,00**, a título de serviços prestados por consórcio intermunicipal – CISAUCO;
  - 10.5. incompatibilidade não justificada entre demonstrativos em desacordo com o **Parecer Normativo PN TC nº 52/04**;
  - 10.6. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor em torno de **R\$ 295.588,03**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 831/1126, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa à incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, somente no tocante ao **Demonstrativo da Despesa com Pessoal**, permanecendo a mesma em relação à **Dívida Municipal**, com a indicação de que a dívida consolidada passou a ser no montante de **R\$ 6.623.011,38** e a dívida consolidada líquida **R\$ 6.295.389,08** (fls. 1144/1145);
2. **MANTENDO** as demais irregularidades.

Solicitada a oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações pugnou, ao final, pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação e **irregularidade** das **contas** anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de **Campo de Santana**, Sr. **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, exercício de **2007**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **ATENDIMENTO/NÃO ATENDIMENTO** às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;
2. **imputação de débito** ao **Prefeito**, Sr. **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, pelas **despesas não comprovadas, não licitadas ou achadas antieconômicas c/c a cominação de multa pessoal**, prevista no **artigo 55** da LOTC/PB, por força do cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Pág. 3/6

3. **recomendação** ao Representante do Município, da **adoção de medidas** visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, **não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, atestar os serviços/produtos adquiridos, realizar abertura de créditos adicionais somente mediante autorização legislativa, realizar controle de presença dos servidores, realizar os repasses ao INSS, atender à Lei nº 11494/07 – Lei do FUNDEB**, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;
4. **autuação de processo específico** para o exame de desvio de função de servidores ocupantes de cargos diversos daqueles de magistério sendo remunerados com recursos do FUNDEB;
5. **remessa de cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93), dentre outros, praticados pelo Sr. **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, bem como por irregular aplicação dos recursos do FUNDEB;
6. **representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal** (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor **R\$ 1.676.503,77**, apesar de constarem às fls. fls. 433/470 os decretos de abertura, no total de **R\$ 2.045.345,12**, e haver a indicação da abertura dos mesmos no Demonstrativo Mensal Acumulado da Execução Orçamentária do mês de dezembro/2007 (fls. 879), os mesmos não constaram na coluna de despesa autorizada, tal abertura também não foi indicada no Anexo XI da PCA – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 97). Ademais, acerca dos decretos de abertura de créditos, vale salientar de que não há qualquer menção a eles na Certidão da Câmara de fls. 128/129, comprovando a ausência de autorização para tal. Entretanto, também não houve a utilização dos mesmos, visto que a despesa empenhada no exercício foi de **R\$ 6.744.913,96** (fls. 97), inferior ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual, que foi de **R\$ 7.376.827,00** (fls. 816), não havendo a pecha de ser considerada para efeito de emissão de parecer, no entanto, cabendo apenas **recomendação**, no sentido de que não mais se repita, observando-se com rigor os ditames da Lei 4.320/64 e por isso mesmo, sancionada com **aplicação de multa**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Pág. 4/6

2. quanto às despesas não licitadas, verifica-se que os procedimentos licitatórios encartados pelo defendente às fls. 945/1126, referentes aos **Convites nº 07/07 e 08/07**, tendo como vencedora a **Firma ERYMED Comercial Ltda**, visando adquirir medicamentos e material hospitalar, no total de **R\$ 130.545,56** já foram considerados no Relatório Inicial pela Auditoria (fls. 501). Desta forma, permaneceram como não licitadas as despesas relativas à aquisição de gêneros alimentícios, pneus, gás, medicamentos, material de construção, peças automotivas, transporte de pessoas enfermas e mão de obra para a construção do ginásio esportivo e para a reforma de escola, no montante de **R\$ 293.080,28**, correspondendo a **4,35%** da despesa orçamentária total, o que merece ser sancionado com **aplicação de multa**, além de implicar em reflexos negativos nas presentes contas, na inteligência do **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**;
3. quanto às aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, verifica-se que das deduções feitas pela Auditoria, no valor de **R\$ 75.588,31** (fls. 561/613)<sup>1</sup>, carecem ser admitidas aquelas despesas comprovadas pelo defendente, como sendo referentes a pagamento de professores, coordenador e monitores de creche e, portanto, dentro dos 60%, no total de **R\$ 51.503,90**<sup>2</sup> (fls. 849/878), aumentando as aplicações de **R\$ 929.723,32 (55,48%)** para **R\$ 981.227,22**, correspondente a **58,55%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação do FUNDEB (**R\$ 1.675.857,36**), não atendendo ao mínimo estabelecido de 60% previsto na Lei nº 11.494/2007, o que merece ser sancionado com **aplicação de multa**, além de implicar em reflexos negativos nas presentes contas, na inteligência do **subitem 2.7 do Parecer Normativo PN TC 52/04**;
4. com razão a Auditoria, quanto à insuficiente comprovação dos **R\$ 19.450,00**, referentes a serviços prestados através do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN - CISAUCO** (fls. 1155), visto que, embora existentes nos autos a Lei, o Estatuto, o Termo de Adesão e o Regimento Interno (fls. 887/913), os exames encartados pela defesa se repetem e há caso em que nem mesmo se refere ao exercício em pauta (fls. 914/940), apenas sendo apresentados exames realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, merecendo ser **aplicada multa**, além da **restituição do valor** correspondente aos demais meses em que houve pagamentos sem a comprovação da realização das despesas (março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro), fls. 1155, no total de **R\$ 15.560,00**, às expensas do próprio Gestor;

<sup>1</sup> Pagamento a pessoas ocupantes de outros cargos (agente administrativo, agente fiscal, assistente técnico administrativo e telefonista) e contabilizados dentro dos 60% (RVM), pagos com recursos do FUNDEB (fls. 561/613 e 819).

<sup>2</sup> Foram admitidas as despesas pagas aos seguintes professores: Lucicleide Rodrigues Pereira (**R\$ 6.731,52**), Givanildo Soares da Silva (**R\$ 7.097,25**), Maria da Luz Ferreira Leal (**R\$ 6.959,16**) e Luís Antônio da Silva (**R\$ 6.731,52**), bem como à Coordenadora de Creche, Sônia Maria da Cruz Coutinho (**R\$ 9.064,86**) e às monitoras: Maria das Dores da Silva (**R\$ 4.850,00**), Maria de Lourdes da Silva Monteiro (**R\$ 5.219,59**) e Sylvania Leôncio da Silva (**R\$ 4.850,00**), totalizando **R\$ 51.503,90** (fls. 561/613). Vale observar que não foi considerada a comprovação encartada pelo defendente (fls. 846/848), relativa à professora Everan Esmerinda de Souza, devido a rasuras no nome e incompatibilidade entre o nome do docente (fls. 846) e a assinatura no Diário Escolar (fls. 847/848).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Pág. 5/6

5. verifica-se que a divergência entre o valor da Dívida Consolidada registrada no RGF e o valor registrado na PCA não causou prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação** no sentido de que não mais se repita, sob pena de trazer consequências adversas em futuras situações;
6. quanto ao não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 295.588,03**, deve ser desconsiderada a pecha, uma vez que fora fundamentada em cálculo estimativo, baseado no percentual de **21%** aplicado sobre o total da folha de pessoal, o que enseja tão somente **representação** à Receita Federal do Brasil, com vistas a que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, destacando, todavia, que o Gestor recolheu ao INSS, no exercício, a quantia de **R\$ 592.456,42**<sup>3</sup>;
7. manifestando-se acerca da cópia da denúncia, constante do **Documento TC nº 18409/08**, com razão a Auditoria, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 120/08** (fls. 474), visando convalidar os atos de suplementações orçamentárias expedidos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo inerentes ao exercício financeiro de 2007, está em desacordo com a Lei 4.320/64 e não pode retroagir a exercício já encerrado, ensejando apenas **recomendação** ao Gestor, com vistas a que se esmere no atendimento aos preceitos constantes da supramencionada legislação, acerca do assunto.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, despesas não comprovadas realizadas através do Consórcio CISAUCO e por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

<sup>3</sup> Deste total de **R\$ 592.456,42**, recolhido ao INSS, **R\$ 447.679,89** foram contabilizados no Sistema Orçamentário (Fontes 13 e 71) e **R\$ 144.776,53** no Sistema Extra-orçamentário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Pág. 6/6

4. **DETERMINEM** ao Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO** a restituição da importância de **R\$ 15.560,00 (quinze mil e quinhentos e sessenta reais)**, referente à despesa não comprovada realizada através do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN - CISAUCO**, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei 4.320/64, às aplicações mínimas dos recursos do FUNDEB em RVM e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

**João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.**

---

*Auditor* **MARCOS ANTONIO DA COSTA**

*Relator*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Administração Direta Municipal – Município de **CAMPO DE SANTANA** - Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, relativa ao exercício financeiro de 2007 – Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas – Aplicação de multa – Representação à Receita Federal do Brasil – Recomendações, dentre outras medidas, neste considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da LRF.

### PARECER PPL – TC 147 / 2010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02326/08; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:**

- 1. EMITIR E REMETIR à Câmara Municipal de CAMPO DE SANTANA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei 4.320/64, às aplicações mínimas dos recursos do FUNDEB em RVM e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Pág. 1/2

Administração Direta Municipal – Município de **CAMPO DE SANTANA** - Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, relativa ao exercício financeiro de 2007 – Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas – Aplicação de multa – Representação à Receita Federal do Brasil – Recomendações, dentre outras medidas, neste considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da LRF.

### ACÓRDÃO APL – TC 772 / 2010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02326/08; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:**

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, despesas não comprovadas realizadas através do Consórcio CISAUCO e por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. DETERMINAR ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO a restituição da importância de R\$ 15.560,00 (quinze mil e quinhentos e sessenta reais), referente à despesa não comprovada realizada através do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN - CISAUCO, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Pág. 2/2

**5. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei 4.320/64, às aplicações mínimas dos recursos do FUNDEB em RVM e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 04 de agosto de 2010.**

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB